

custo for considerado elevado, nos termos dos parâmetros definidos em diretriz estabelecida pela PRODEPA para o desfazimento de bens;

c) antieconômico - situação em que a manutenção do bem for onerosa ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irrecuperável - situação em que o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

SEÇÃO V

DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

Art. 60. As regras de serviços de publicidade e divulgação aplicadas às licitações e contratações são dispostas na Lei nº 13.303/16.

§ 1º É vedada a inexistência de publicidade e divulgação.

§ 2º Serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos as normas gerais previstas na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, de forma complementar.

Art. 61. Os serviços de publicidade serão contratados por agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

Art. 62. As despesas com publicidade da PRODEPA não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo único. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva, justificada com base em parâmetros de mercado do setor de TI e aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 63. É vedada à PRODEPA realizar, em ano de eleição para o Governo do Estado do Pará, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

SEÇÃO VI

DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Art. 64. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos na habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§1º. O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§2º. A proibição à participação de empresas reunidas em consórcio se dará por motivo justo e de interesse da empresa, mediante apresentação de justificativa técnica em campo apropriado do edital ou do termo de referência.

SEÇÃO VII

DAS CONTRATAÇÕES SIMULTÂNEAS

Art. 65. A PRODEPA poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa para executar o mesmo objeto, desde que não implique perda de economia de escala, quando objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, garantido maior eficiência.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser mantido o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas e o instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros.

SEÇÃO VIII

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 66. Os atos e procedimentos do processo deverão ser publicados no portal www.compraspara.pa.gov.br, sem prejuízo de outros sítios de acesso irrestrito na internet, mantidos pela PRODEPA de acordo com §2º do art.6º do Decreto Estadual nº. 2.121/2018.

§ 1º Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação e contratos serão publicados, sem prejuízo da forma prevista no caput, no diário oficial do Estado do Pará, conforme dispõe o art.51 §2º da Lei 13.303/2016.

§ 2º Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses de julgamento;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

SEÇÃO IX

DOS IMPEDIDOS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA PRODEPA

Art. 67. Não poderão participar de licitações ou serem contratadas pela PRODEPA as pessoas físicas ou jurídicas:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da PRODEPA ou de Órgão ou Entidade vinculado ao Poder Executivo do Estado do Pará;

II - suspensas ou impedidas de licitar por Órgão ou Entidade do Poder Executivo do Estado do Pará;

III - declaradas inidôneas pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º - Os impedimentos referidos neste artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF e, ainda, no Sistema de Materiais e Serviços - SIMAS.

§ 2º As penalidades não prejudicam contratos em execução.

SEÇÃO X

DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Art. 68. Qualquer pessoa, licitante ou não, poderá apresentar pedidos de esclarecimentos ou impugnar o processo licitatório, observado o prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para sessão.

Parágrafo único. As impugnações ou pedidos de esclarecimentos serão respondidos em até 03 (três) dias úteis, conforme art. 87, §1º da Lei Federal 13.303 de 30 de junho de 2016.

Art. 69. Quando utilizado o pregão, serão adotados os seguintes prazos para apresentação de impugnações ou pedidos de esclarecimentos:

I. até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, para apresentação de pedidos de esclarecimentos;

II. até dois dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, para apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. As impugnações serão respondidas em até 1 (um) dia útil.

Art. 70. Havendo necessidade de aprofundamento da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, o agente de licitação, o pregoeiro ou a CEL poderá decidir pelo adiamento da data inicialmente marcada para a sessão pública.

Art. 71 O edital definirá a forma de envio dos pedidos de esclarecimentos e impugnação, observado os prazos indicados nos artigos 68 e 69, podendo o licitante ser chamado a demonstrar a substância dos indícios apresentados, sob pena de responder por falsa alegação.

Art. 72 Decairá do direito de solicitar esclarecimentos e impugnar os termos do edital a pessoa ou o licitante que não o fizer dentro dos prazos fixados neste regulamento.

Art. 73. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão comunicadas pelo agente de licitação, pregoeiro ou CEL a todos os interessados e passarão a integrar o processo licitatório.

Parágrafo único. O agente de licitação, o pregoeiro e a CEL contarão com o auxílio da área técnica para responder questões de ordem técnica, e da Assessoria Jurídica, quanto se tratar de questões legais.

Art. 74. Caso a impugnação seja julgada procedente, a autoridade competente deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; ou corrigir o ato, na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, devendo:

I - republicar o aviso de licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

II - divulgar no site do www.compraspara.pa.gov.br a decisão de impugnação ou do pedido de esclarecimento para conhecimento de todos os licitantes e interessados, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

CAPÍTULO V

DA SESSÃO PÚBLICA

Art. 75. A fase externa da licitação iniciar-se-á com a convocação dos interessados mediante instrumento convocatório, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e na internet.

Art. 76. Os processos para realização de licitação deverão utilizar o Portal de Compras do Estado do Pará e o portal www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme o caso.

SEÇÃO I

DOS TIPOS DE LICITAÇÃO

Art. 77. Os seguintes procedimentos licitatórios são utilizados pela PRODEPA:

I - licitação, obedecendo ao rito da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica;

II - licitação pelo modo de disputa aberto, com disputa de lances, para situações onde o pregão não é cabível;

III - licitação pelo modo de disputa fechado, sem disputa de lances, com avaliação das propostas iniciais apresentadas;

IV - licitação combinando modos de disputa aberto e fechado.